

CS BRASIL - WF 030451 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS - SENAR/MS PE/35/2025

Licitação CS BRASIL FROTAS <licitacao.frotas@csfrotas.com.br>
Para: "licitacoes@senarms.org.br" <licitacoes@senarms.org.br>
Cc: Licitação CS BRASIL FROTAS <licitacao.frotas@csfrotas.com.br>

20 de junho de 2025 às 1

POR FAVOR, CONFIRMAR RECEBIMENTO

Sr(a) Pregoeiro(a),

A empresa CS Brasil Frotas S.A., inscrita no CNPJ 27.595.780/0001-16, vem respeitosamente apresentar-lhe Esclarecimentos anexo, direcionados ao Pregão – SENAR/MS PE/35/2025

Agradecemos a atenção,

Licitações

Departamento

+55 11 2377 8068

licitacao.frotas@csfrotas.com.br



SIMPAR



AVISO LEGAL: "Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente às pessoas endereçadas e contém informação privilegiada e/ou confidencial. Fica proibida a utilização e/ou retransmissão destes documentos por pessoa diversa do destinatário, devendo inutilizar de imediato o material a que teve acesso, sob pena de responsabilização na forma da lei."

LEGAL NOTICE: "This message and attachments are destined only to the addressed individuals and may contain privileged or confidential information. It is forbidden to use and/or relay these documents to different person than the recipient and must immediately dispose the material that had access, under penalty of accountability by the law."

RENUNCIA: "Este mensaje y sus archivos adjuntos están destinados únicamente a las personas destinadas y contiene información privilegiada y / o confidencial. Está prohibido el uso y / o retransmisión de estos documentos por persona distinta del destinatario y debe descartar inmediatamente el material de que dispone, bajo pena de responsabilidad ante la ley."

AVISO LEGAL: "Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente às pessoas endereçadas e contém informação privilegiada e/ou confidencial. Fica proibida a utilização e/ou retransmissão destes documentos por pessoa diversa do destinatário, devendo inutilizar de imediato o material a que teve acesso, sob pena de responsabilização na forma da lei."

LEGAL NOTICE: "This message and attachments are destined only to the addressed individuals and may contain privileged or confidential information. It is forbidden to use and/or relay these documents to different person than the recipient and must immediately dispose the material that had access, under penalty of accountability by the law."

RENUNCIA: "Este mensaje y sus archivos adjuntos están destinados únicamente a las personas destinadas y contiene información privilegiada y / o confidencial. Está prohibido el uso y / o retransmisión de estos documentos por persona distinta del destinatario y debe descartar inmediatamente el material de que dispone, bajo pena de responsabilidad ante la ley."

 **030451 Esclarecimentos Senar_MS_PE_35_2025_ARP.docx**
245K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS).

PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2025

SESSÃO DIA 27/06/2024

OBJETO: 1.1. Registro de Preços para locação de veículos automotores para atendimento das demandas do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Em observância ao princípio da celeridade e eficiência, visando esclarecer pontos do Edital para garantir a ampla competitividade e possibilidade de maior participação de licitantes em busca do melhor preço para contratação, vem a licitante apresentar os pedidos de esclarecimentos descritos a seguir:

1. PARENTESCO

O edital prevê que:

3.2. Não será permitida a participação direta ou indireta nesta licitação:
(...)

3.2.11. As vedações impostas estendem-se aos parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau.

Contudo, tais previsões não estão claras e prejudicam o correto entendimento do edital.

Além disso, não é razoável que tais regras sejam aplicadas de forma ampla com reflexos em todo e qualquer colaborador da empresa que será contratada, notadamente, para empresas com número significativo de empregados.

Com efeito, visando garantir a ampliação da disputa com maior número de licitantes e assim obter-se o melhor preço para contratação, questiona-se:

- a. Entendemos que a vedação acima se aplica às contratações para atuação direta no contrato que será firmado entre as partes. Está correto?

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O edital prevê que o critério de julgamento será o de menor preço POR ITEM.

Dessa forma, para que não haja dúvidas sobre a opção de “menor preço” que será adotada durante a etapa de lances apresentamos os exemplos descritos abaixo para aclarar o entendimento a assegurar a isonomia da disputa para todas as licitantes.

Na hipótese de locação de 10 veículos, a um preço mensal de R\$ 1.000,00, com vigência contratual de 12 meses, para etapa de lances e de julgamento, devemos seguir qual das opções de preços exemplificados abaixo?

1. Menor preço unitário mensal do item: R\$ 1.000,00
2. Menor preço unitário anual do item: R\$ 1.000,00 x 12 meses = R\$ 12.000,00
3. Menor preço total mensal do item: R\$ 1.000,00 x 10 veículos = R\$ 10.000,00



4. Menor preço global do item: R\$ 1.000,00 x 12 meses x 10 veículos = R\$ 120.000,00

3. DA PROPOSTA

O edital prevê que:

7.3.2.2. Não será admitida a cotação de materiais usados, reaproveitados, recauchutados, remanufaturados ou que não sejam novos.

Com efeito, apenas por cautela, considerando que poderão ser mobilizados veículos seminovos, a regra acima se refere aos acessórios dos veículos, correto?

4. PRORROGAÇÃO DA PROPOSTA

Consta no edital a seguinte previsão:

7.4.4.1. Caso haja o vencimento da validade da Proposta de Preços sem que a licitação tenha sido homologada e o contrato assinado, esta fica automaticamente prorrogada, exceto se houver manifestação contrária formal da licitante, através do e-mail licitacoes@senarms.org.br, dirigida à CPL, caracterizando seu declínio em continuar na licitação.

Considerando que o prazo da proposta impacta diretamente nas condições/precificação ofertadas pelas licitantes, solicitamos seja esclarecido:

- a. Está correto nosso entendimento de que em caso de necessidade pelo SENAR/MS de prorrogação do prazo da validade da proposta, a empresa vencedora será regularmente cientificada para se manifestar se aceita ou não a prorrogação da proposta?

5. ASSINATURA DOS DOCUMENTOS

Nos termos da MP 2200-2/2001, serão aceitos para este processo licitatório as declarações e outros documentos desta licitante assinados digitalmente através de certificado digital, de representante pessoa física e/ou jurídica, padrão ICP-Brasil?

6. VALOR ESTIMADO

O edital dispõe de valor estimado para contratação:

2.1. O valor total máximo estimado para presente licitação é de 1.048.235,12 (um milhão quarenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos).



Não obstante, entendemos que **na proposta inicial poderão ser ofertados valores acima do limite estimado para contratação**, e somente na **proposta final ajustada** deverá ser observado o valor limite estimado para contratação. Está correto nosso entendimento?

7. DANOS

A licitante destaca que não poderá ser responsabilizada por qualquer dano causado dolosamente pelos prepostos da Contratante ou decorrentes de atos ilícitos praticados pelos mesmos, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim, questiona-se:

- a. A Contratante irá ressarcir os danos e avarias nos veículos causados por seus prepostos na condução dos veículos? Qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias?
- b. As manutenções decorrentes de mau uso dos veículos causadas por condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?
- c. As avarias causadas nos veículos por culpa ou dolo dos condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?
- d. Para os danos causados com dolo ou culpa pelos condutores da Contratante, o ressarcimento à Contratada poderá superar os limites de franquia estabelecidos em edital?

8. ENCARGOS EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (OMISSÃO)

Não há previsão no Edital e anexos quanto à incidência de juros de mora e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

É certo que o pagamento com atraso sem imputação encargos acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Além disso, nos termos do artigo 404, do Código Civil, o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Desta forma, a licitante requer esclarecimentos no tocante aos percentuais de juros de mora e de multa que deverão ser aplicados em caso de atraso ou inadimplência da contratante, por culpa exclusiva desta.

9. SEGURO

O edital prevê que os veículos deverão possuir seguro.

Contudo, considerando que os veículos serão de responsabilidade da contratada, entendemos que a gestão quanto ao fornecimento ou não de seguros por meio de apólice deveria ser avaliada por cada licitante propiciando maior flexibilidade para precificação de suas propostas, com benefícios para a Contratante em razão da ampliação da disputa em busca do menor preço para a contratação.



Oportuno dizer que tal hipótese não exige a contratada de assumir as responsabilidades relacionadas ao seguro, muito pelo contrário, apenas lhe confere a opção de assumir tal obrigação por meio de declaração própria, sem a necessidade de contratar seguradora no mercado.

Frise-se, a contratada será responsável pelas obrigações relacionadas ao seguro observando as condições previstas no edital. Desta forma, questiona-se:

- a. A Contratada poderá optar pela **autogestão** para assumir as responsabilidades relacionadas ao seguro dos veículos?
- b. Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela **autogestão** para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

10. PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS

- a. Os **veículos definitivos** objeto do futuro contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?
- b. Os **veículos para substituição temporária** poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?
- c. Os **veículos para substituição temporária** poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de terceiros, por qualquer meio legal de negociação?

Ressaltamos que tais hipóteses não caracterizam “subcontratação” pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato.

11. SUBCONTRATAÇÃO

Quanto ao tema o edital prevê que:

5.5. Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto deste Instrumento.

Com efeito, cumpre registrar que inúmeros serviços acessórios relacionados ao objeto principal são usualmente subcontratados, sem qualquer prejuízo à execução do contrato, tais como, serviços de manutenção preventiva/corretiva dos veículos, limpeza, entre outros.

Desta forma, questionamos:

- a. Entendemos que todas as previsões relacionadas à subcontratação, vedando, limitando ou condicionando sua aplicação à prévia anuência da Contratante se referem, exclusivamente, ao objeto principal licitado, qual seja, locação dos veículos e não se aplica às atividades acessórias citadas. Está correto nosso entendimento?

12. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O edital dispõe que:

13.1. Fica facultado à CPL, solicitar à (s) licitante(s) vencedora(s) o envio, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da declaração da



vencedora, a documentação apresentada para a referida licitação, constante no item 8 deste Edital, obrigatoriamente em invólucro único e lacrado, no qual externamente deverá ser informado o nome da empresa licitante, o número e a data da presente licitação e a inscrição/menção “Documentos de Habilitação”, endereçados à Comissão Permanente de Licitação (CPL) do SENAR-AR/MS, conforme endereço presente no preâmbulo deste Edital:

Contudo, na hipótese de necessidade de envio do documento de forma física, a empresa dependerá de procedimentos mais onerosos e não se pode desconsiderar eventual falha na execução dos serviços de envio/entrega de correspondências.

Diante disso, para garantir a melhor forma de cumprimento da obrigação, questiona-se:

- a. Os documentos podem ser enviados de forma física com remessa dentro do prazo de 3 dias úteis, a partir da convocação e, neste caso, ser encaminhado por e-mail o comprovante de envio dentro do prazo fixado?

13. AMOSTRA

O edital de forma genérica indica o termo “amostra”, vejamos:

13. DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – VIAS ORIGINAIS E AMOSTRAS
13.1. Fica facultado à CPL, solicitar à (s) licitante(s) vencedora(s) o envio, no prazo máximo de **03 (três) dias úteis, a contar da declaração da vencedora**, a documentação apresentada para a referida licitação, constante no item **8** deste Edital, obrigatoriamente em invólucro único e lacrado, no qual externamente deverá ser informado **o nome da empresa licitante, o número e a data** da presente licitação e a inscrição/menção **“Documentos de Habilitação”**, endereçados à Comissão Permanente de Licitação (CPL) do **SENAR-AR/MS**, conforme endereço presente no preâmbulo deste Edital:

Com efeito, considerando que não constam demais regras sobre o tema, possivelmente se trata de mero erro material, de modo que, não será necessária sua apresentação.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, em razão do objeto licitado, qual seja, locação de veículos, entendemos que as especificações exigidas poderão ser plenamente comprovadas mediante a apresentação de catálogos, memorial descritivo, folder, prospectos e manual técnico, não sendo necessária a apresentação de amostra.

Diante disso, questiona-se:

- a. Entendemos que, em razão do objeto licitado, as especificações exigidas poderão ser plenamente comprovadas mediante a apresentação de catálogos, memorial descritivo, folder, prospectos e manual técnico, não sendo necessária a apresentação de amostra. Está correto o entendimento?

14. SIGILO

O edital dispõe sobre regras de sigilo das informações.



Com efeito, por cautela e excesso de zelo cabe destacar que todos os atos públicos exigem transparência e publicidade, por conseguinte, esta empresa tem por compromisso primar pela observância aos princípios legais e à legislação atinente à matéria e mantém ativo um “Portal da Transparência” no qual são inseridas as informações relacionadas às contratações públicas decorrentes das licitações públicas que se sagra vencedora.

Ademais, o Portal da Transparência desta empresa tem o objetivo de fornecer informações sobre os contratos que a empresa mantém com órgãos da Administração Pública, além de informar sobre Governança, Programa de Conformidade da companhia e afins, links úteis e legislações aplicáveis.

Assim, entendemos que a cláusula de confidencialidade transcrita acima deve ser adotada, no que couber, a fim de não conflitar com as medidas necessárias para garantir os princípios da publicidade, transparência e legalidade que devem nortear as contratações com empresas públicas e de economia mista.

Está correto nosso entendimento?

15. LGPD

O edital traz previsões gerais sobre a proteção dos dados pessoais, trazendo as condições que entende devam ser aplicadas com base na LGPD.

Com efeito, para evitar que as previsões transcritas no edital de forma generalizada prejudiquem a correta aplicação das normas de LGPD solicitamos sua retificação para:

- a. No contexto do presente contrato (locação pura de veículos), a volumetria de dados a serem tratados por ambas as partes não é expressiva, dessa forma, cláusulas bilaterais de responsabilidade são mais recomendáveis. Podemos considerar que as obrigações, direitos e penalidades constantes do regulamento são cabíveis tanto à Contratante quanto à Contratada, em observância aos regramentos da Lei 13.709/2018?

16. RESCISÃO

- a. Caso ocorra a rescisão unilateral do contrato, por iniciativa da Contratante, sem que haja culpa da Contratada, lhe será garantido o pagamento integral dos valores devidos decorrentes da execução contratual além de eventual ressarcimento pelos prejuízos efetivamente comprovados, nos moldes da legislação vigente?
- b. Além disso, nas hipóteses de rescisão unilateral pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, ou pela decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, será garantida a ampla defesa e contraditório à futura Contratada?

17. DIREITO CONSTITUCIONAL

Diante da garantia ao contraditório e ampla defesa prevista no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, todas as previsões do edital que podem resultar em descontos ou qualquer penalidade, somente poderão ter efetiva aplicabilidade após apuração de eventual responsabilidade da Contratada em processo específico no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Está correto nosso entendimento?



18. FORMA DE CONTRATAÇÃO – LOCAÇÃO MENSAL

O edital dispõe que:

4.2. A solicitação dos veículos, após validação da Ata de Registro de Preços, mediante formalização de contrato ou de Autorização de Fornecimento, ocorrerá de forma fracionada, de acordo com a quantidade indicada neste instrumento, atendendo às necessidades do SENARAR/MS, sendo a formalização por contrato destinada aos veículos de locação mensal e por Autorização de Fornecimento aos veículos contratados por diária.

A minuta do contrato é instrumento indispensável para fixar o prazo de vigência e os demais regramentos que deverão ser observados pelas partes, tanto é verdade, que foi disponibilizada minuta contratual como anexo ao edital e constam diversas previsões relacionadas a este documento, inclusive, concernentes à sua assinatura.

Diante disso, entendemos que:

- a. O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizada somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto nosso entendimento?
- b. Os veículos serão locados pelo prazo de 12 meses. Está correto nosso entendimento?

19. VIGÊNCIA – CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Sobre o tema, destacamos as seguintes regras:

Contrato:

5.1. O prazo de vigência do contrato ou instrumento equivalente será de 12 (doze) meses, já contemplando o prazo de execução do objeto.

(...)

4.1. O presente instrumento vigorará pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de xx de xxxxx de xxxx, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do art. 33 do RLC do SENAR, desde que verificadas as hipóteses de conveniência e oportunidade por parte do SENAR-AR/MS cumuladas ao interesse da CONTRATADA.

Ata de registro de preços:

3.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de xx de xxxxx de xxxx, podendo ser prorrogado por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre



que o preço se mantém vantajoso, nos termos constantes no art. 45 do RCL do SENAR.

O edital estabelece que a ata de registro de preços e os contratos terão 12 meses de vigência, mas não fixa o termo inicial de contagem deste prazo.

Com efeito – para os futuros contratos- torna-se mais razoável e adequado ao presente edital que o termo inicial de vigência do contrato seja vinculado à entrega dos primeiros veículos, isso porque, as licitantes apresentarão suas propostas considerando o período de 12 meses de locação e, por outro lado, a Administração, também, pretende locar os veículos pelo período integral de 12 meses.

Assim, para garantir o período integral de 12 meses de locação é imprescindível que tanto “vigência contratual” quanto a respectiva “execução do contrato” se iniciem no mesmo marco temporal, qual seja, “a data de entrega dos primeiros veículos”.

Não obstante, o presente certame tenha por objeto o registro de preços para futuras contratações, as quais serão celebradas em momentos diversos (de acordo com o interesse e conveniência das contratantes), desta forma, a previsão de vigência contratual deve constar de forma clara e objetiva na minuta contratual para evitar futuras dúvidas quanto ao tema.

Outrossim, também não consta qual será o prazo inicial para contagem do prazo de vigência da ata de registro de preços, situação ensejará dúvidas à futura vencedora do certame quando da formalização dos instrumentos.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação.

Por tanto, o Edital deve definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, mormente, **quanto ao marco inicial de vigência do contrato**, de modo a afastar eventual subjetividade e discricionariedade do Administrador para contratação, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

Diante de tais circunstâncias, para sanar a omissão apontada, questiona-se:

- a. O início da contagem da VIGÊNCIA contratual pode ser alterado para constar que será a “data de entrega dos primeiros veículos”?
- b. O marco inicial para contagem da vigência da ata de registro de preços, poderá ser a data da última assinatura digital pelas partes.

20. PRAZO DE ENTREGA – LOCAÇÃO MENSAL

O edital dispõe que:

4.6. Após a assinatura do contrato e início de vigência, a CONTRATADA terá 10 (dez) dias corridos para entregar os veículos em perfeita condição de uso para o SENAR-AR/ MS.

(...)

4.7. Caso não seja possível a entrega dos veículos zero quilômetro, no prazo estabelecido, a CONTRATADA poderá entregar veículos usados, de no



máximo 01 (um) ano de uso, com as mesmas especificações técnicas ou superiores, que deverão ser substituídos em até 45 (quarenta e cinco) dias contados oficialização do pedido.

Quanto as características, deverão ser zero quilômetro ou com no máximo 01 (um) ano de uso.
Ano/Modelo: Mínimo 2024/2024 ou Veículo Novo – Zero Quilometro.

Inicialmente cumpre registrar que a contratada dependerá da efetiva formalização do contrato para ter segurança jurídica para arcar com os altos custos necessários para execução do contrato.

Ademais, para obtenção de veículos seminovos dependerá de fornecedores que tenham disponibilidade de fornecimento de veículos nas exatas especificações exigidas e, caso encontre dificuldades, deverá buscar veículos OKM e, para estes, ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, os quais ainda apresentam grandes oscilações e afetam diretamente o prazo final de mobilização nos contratos.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, sejam novos ou seminovos, a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação que demandam tempo considerável e englobam regularização de documentos, instalação de acessórios e traslado, afetando, também, o prazo final de entrega.

Com efeito, tais situações fogem ao controle da contratada e podem prejudicar o cumprimento do prazo de entrega fixado no edital.

Outrossim, o prazo para entrega das unidades não é razoável e só poderão ser cumpridos por empresas que já possuam os veículos em quantidades e características previstas no edital, situação que restringe o maior número de participantes no certame e por conseguinte o melhor preço ao Consórcio.

Por fim, quanto aos provisórios, em razão do caráter temporário de utilização dos veículos é imprescindível que as condições para fornecimento sejam mais flexíveis sem exigências que se aplicam aos veículos definitivos e que reduzem as opções disponíveis no mercado, restringindo a participação e prejudicando a ampliação da disputa.

Diante do exposto, com intuito de garantir a ampliação da disputa, questiona-se:

- a. Em relação aos **veículos definitivos** 0km, poderão ser mobilizados no prazo de 90 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias?
- b. Em relação aos **veículos provisórios**, a entrega é obrigatória ou facultativa?
- c. Caso seja obrigatória a entrega de veículos provisórios a Contratada poderá:
 - (i) mobilizá-los no prazo de 60 dias contados da assinatura do contrato?
 - (ii) podem estar na posse legal da contratada por qualquer meio legal de negociação e sejam de propriedade de terceiros ou de empresa do mesmo grupo econômico?
 - (iii) poderão ser apresentados com declaração de autosseguro?
 - (v) poderão ter ano de fabricação superior ao previsto em edital, desde que estejam em ótimas condições de uso e conservação e sejam previamente validados pela contratante?

21. **REAJUSTE**

O edital prevê que:



4.1.1. Em havendo prorrogação de prazo poderá ser discutido o reajuste de preços, utilizando-se a variação do IGPM/FGV ou INPC, acumulado em 12 (doze) meses, utilizando-se do que apresentar menor variação, adotando-se a seguinte fórmula:

(...)

4.1.4. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da **CONTRATADA**, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

4.1.4.1. Caso a **CONTRATADA** não solicite tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

Contudo, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, o reajuste de preços objetiva recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário, visando manter as condições efetivas da proposta, desta forma, a data base para apuração do percentual deve se vincular à data da proposta.

Neste cenário, o reajustamento de preços deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como data base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir.

Logo, a proposta vencedora que for apresentada, por exemplo, no dia 27/06/2025 (data da sessão) deverá ter seus preços reajustados a partir de 27/06/2026, em consonância com a legislação vigente.

Outrossim, não é razoável que o edital preveja que o reajuste deverá ser solicitado com antecedência de 60 dias antes do encerramento da vigência, considerando que dependerá da disponibilização do índice para formular o seu pleito de concessão de reajuste.

Desta feita, ao considerar um prazo de 60 dias de antecedência para tanto, a empresa sequer poderá fazer o pedido do reajuste com o percentual devido.

Fato é que, quando da prorrogação do contrato pode ocorrer que o índice- a ser aplicado- não tenha sido publicado, situação que por si só impedirá que a contratada apresente o seu pleito antes da prorrogação da vigência do contrato.

Diante do exposto, para assegurar o direito da contratada ao reajuste do contrato, questionamos:

- a. Está correto nosso entendimento de que por se tratar de direito à contratada, o reajustamento de preços será concedido a cada período de 12 meses, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da data da proposta comercial da CONTRATADA, para o primeiro reajuste, e do último reajuste ocorrido para os demais?
- b. Está correto nosso entendimento de que o pleito de reajuste poderá ser formulado pela contratada em até 30 dias após a disponibilização do índice?
- c. Está correto nosso entendimento de que em caso de prorrogação da vigência do contrato, sem, contudo, haja naquela oportunidade publicação do índice a ser aplicado, por se tratar de direito pela empresa não haverá preclusão, ficando ressalvado o direito à empresa dos valores?
- d. Qual será o índice aplicável quando do reajuste do contrato?



e. Considerando que, a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços por igual período (item 17.1 do edital), entendemos que, após decorrida a primeira anualidade da Ata, os preços registrados serão corrigidos, seguindo os mesmos parâmetros de reajuste previstos na minuta contratual. Está correto o entendimento?

22. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

O edital fixa que a contratada efetuará o pagamento das multas de trânsito para posterior ressarcimento pela contratante

Outrossim, consta que a contratada deverá encaminhar imediatamente ao Senar a documentação para identificação:

*4.17. No caso de eventuais INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, a CONTRATADA deverá controlar o recebimento de multas, **devendo enviar para o SENAR-AR/MS a documentação para identificação imediatamente após recebimento da multa de trânsito enviada pelo DETRAN dos condutores responsáveis, ou seja, dentro do prazo cabível para interposição do(s) recurso(s) administrativo(s) pertinente(s).***

Inicialmente cumpre registrar que cabe à Contratante a responsabilidade pela identificação do condutor e pagamento das multas de trânsito cometidas pelos condutores durante a utilização dos veículos.

Não obstante, com relação ao prazo de encaminhamento das autuações, impõe-se considerar que as notificações de autuação não são mais enviadas mediante Aviso de Recebimento-AR, assim, não é possível identificar a data de efetivo recebimento da notificação pela contratada.

Ademais, nos termos do art. 281, II do CTB a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação da autuação no prazo máximo de 30 dias da ocorrência da infração. Em sendo emitida a autuação, será concedido o prazo de defesa de 30 dias contados de sua expedição (art. 281-A CTB) e, eventual recurso tempestivamente interposto, surtirá efeitos suspensivos (art. 285 CTB).

Não há dúvidas que por tratar-se de locação de veículos sem motorista, cabe à Contratante a responsabilidade pela identificação do condutor e pagamento das multas de trânsito cometidas pelos condutores durante a utilização dos veículos.

Assim, o edital deve estabelecer todos os procedimentos para tratamento das multas de trânsito pela contratante, bem como deve prever prazo passível de cumprimento pela contratada para envio das notificações, o qual não prejudique a contratante na adoção das medidas que entender cabíveis em relação às multas de trânsito.

Outrossim, nos termos do art. 281, II do CTB a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação da autuação no prazo máximo de 30 dias da ocorrência da infração. Em sendo emitida a autuação, será concedido o prazo de defesa de 30 dias contados de sua expedição (art. 281-A CTB) e, eventual recurso tempestivamente interposto, surtirá efeitos suspensivos (art. 285 CTB).

Destarte, para resolver tal situação, o edital deve prever prazo passível de cumprimento pela contratada e que não prejudique a contratante na adoção das medidas que entender cabíveis em relação às multas de trânsito.



Nesse sentido, solicitamos seja esclarecido:

- a. A contratada poderá encaminhar à contratante a notificação de trânsito no prazo de até 15 dias antes do **prazo final para apresentação de defesa**?
- b. Qual será o prazo e procedimento para o ressarcimento das multas pagas pela contratada?
- c. Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada?
- d. Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade. Diante disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos?

23. ALTERAÇÃO DE QUANTITATIVO

O edital prevê que:

3.3. O presente instrumento poderá sofrer acréscimos em até 50% (cinquenta) do valor global atualizado, na forma do art. 38 do RLC do SENAR e suas alterações.

3.3.1. Poderá ainda sofrer supressões, nos limites estabelecidos entre as partes.

Contudo, o art. 37 do Regulamento interno de Licitações do Senar deixa claro que eventuais alterações do objeto dependem de acordo entre as partes:

Art. 37. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, constarão de termos aditivos.

Desta forma, em consonância com a previsão do Regulamento de Licitações e Contratos, entendemos que em caso de necessidade de alteração do objeto, será necessário prévio acordo entre as partes.

Está correto nosso entendimento?

24. RENOVAÇÃO DA FROTA

Consta no termo de referência a seguinte previsão:

(...) a cada 02 (dois) anos de uso contando com o ano de fabricação do carro especificado no item 3.1, os veículos devem ser trocados, por outro da mesma funcionalidade, padrão e marcas sugeridas. (...)



Com efeito, torna-se mais razoável que a obrigação de renovação dos veículos esteja em consonância com os prazos de vigência do contrato, ou seja, que seja cumprida se houver prorrogação da vigência por período igual ao original (12 meses) e quando os veículos atingirem 36 meses de uso.

Por fim, na oportunidade de renovação, entendemos que podem ser fornecidos veículos que não ultrapassem as condições fixadas para mobilização inicial do contrato.

Desta forma, questiona-se:

- a. O prazo para renovação dos veículos pode ser alterado para 12 meses, contados da entrega à Contratante?
- b. Entendemos que para renovação da frota podem ser fornecidos veículos que atendam os limites fixados para início da execução. Está correto nosso entendimento?



RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025 – EDITAL N.º 035/2025.

OBJETO: Registro de Preços para locação de veículos automotores para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Trata-se de análise de pedido de esclarecimento protocolado tempestivamente pela interessada **CS BRASIL FROTAS S.A.**, inscrita no CNPJ nº

27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por intermédio de seu representante Caio Roberto de Souza Gallo, com relação às disposições editalícias contidas no Pregão em epígrafe, em exercício à faculdade estabelecida no item 04 do Edital 035/2025, do Pregão Eletrônico 035/2025.

DOS ESCLARECIMENTOS:

1. PARENTESCO.

O edital prevê que:

3.2. Não será permitida a participação direta ou indireta nesta licitação:

(...)

3.2.11. As vedações impostas estendem-se aos parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau.

Contudo, tais previsões não estão claras e prejudicam o correto entendimento do edital. Além disso, não é razoável que tais regras sejam aplicadas de forma ampla com reflexos em todo e qualquer colaborador da empresa que será contratada, notadamente, para empresas com número significativo de empregados.

Com efeito, visando garantir a ampliação da disputa com maior número de licitantes e assim obter-se o melhor preço para contratação, questiona-se:

a. Entendemos que a vedação acima se aplica às contratações para atuação direta no contrato que será firmado entre as partes. Está correto?

O SENAR-AR/MS esclarece que: O entendimento está incorreto. A vedação é ampla, abrangendo qualquer forma de participação direta ou indireta, incluindo vínculos societários e contratuais, não estando limitada apenas aos colaboradores diretamente envolvidos na execução contratual. Trata-se de medida de integridade e prevenção de conflito de interesses.

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O edital prevê que o critério de julgamento será o de menor preço POR ITEM.

Dessa forma, para que não haja dúvidas sobre a opção de “menor preço” que será adotada durante a etapa de lances apresentamos os exemplos descritos abaixo para aclarar o entendimento a assegurar a isonomia da disputa para todas as licitantes.

Na hipótese de locação de 10 veículos, a um preço mensal de R\$ 1.000,00, com vigência contratual de 12 meses, para etapa de lances e de julgamento, devemos seguir qual das opções de preços exemplificados abaixo?

1. Menor preço unitário mensal do item: R\$ 1.000,00
2. Menor preço unitário anual do item: R\$ 1.000,00 x 12 meses = R\$ 12.000,00
3. Menor preço total mensal do item: R\$ 1.000,00 x 10 veículos = R\$ 10.000,00
4. Menor preço global do item: R\$ 1.000,00 x 12 meses x 10 veículos = R\$ 120.000,00

O SENAR-AR/MS esclarece que: Conforme estabelecido no item 3.9.1 do Termo de Referência, as unidades de medida adotadas para a locação dos veículos são mensal (para itens 01 a 03) e diária (para itens 04 a 06). A contratação está estimada para o período de 12 (doze) meses. Dessa forma, o valor a ser inserido na proposta deverá ser o valor mensal (considerando a quantidade de veículos) ou diário, conforme o item pretendido.

Exemplo prático para os veículos com locação mensal:

- Para o Item 01 – Veículo Compacto (mensal), a estimativa é de 11 (onze) veículos, com valor unitário mensal de R\$ 4.456,23 (total R\$ 49.018,53 por mês).
 - Portanto, o valor informado deve ser R\$ 49.018,53/mês (valor total para 11 veículos), e não o valor unitário do veículo.

Reforçamos que a proposta deverá considerar o valor mensal (ou diário, conforme o caso), incluindo todos os custos diretos e indiretos, conforme previsto no item 3.12 do TR.

3. DA PROPOSTA.

O edital prevê que:

7.3.2.2. Não será admitida a cotação de materiais usados, reaproveitados, recauchutados, remanufaturados ou que não sejam novos.

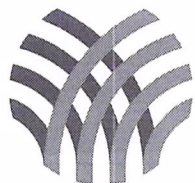
Com efeito, apenas por cautela, considerando que poderão ser mobilizados veículos seminovos, a regra acima se refere aos acessórios dos veículos, correto?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Sim. A vedação se refere ao fornecimento de acessórios ou componentes dos veículos com no máximo 01 (um) ano de uso. Considerando o objeto licitado, locação de veículos, e as disposições expressas no Termo de Referência (item 3.1) e na Minuta do Contrato (cláusula 1.2.5), é permitida a disponibilização de veículos com no máximo 01 (um) ano de uso, desde que atendam integralmente às especificações técnicas exigidas. Adicionalmente, conforme dispõe a cláusula 4.7 do Termo de Referência, na hipótese de impossibilidade de entrega de veículos zero quilômetro no prazo estabelecido, a contratada poderá entregar, em caráter provisório, veículos com até 01 (um) ano de uso, com as mesmas ou superiores especificações técnicas. Esses veículos provisórios deverão obrigatoriamente ser substituídos por novos em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da oficialização do pedido.

4. PRORROGAÇÃO DA PROPOSTA.

Consta no edital a seguinte previsão:

7.4.4.1. Caso haja o vencimento da validade da Proposta de Preços sem que a licitação tenha sido homologada e o contrato assinado, esta fica automaticamente prorrogada, exceto se houver manifestação contrária



*formal da licitante, através do e-mail
licitacoes@senarms.org.br, dirigida à CPL,
caracterizando seu declínio em continuar na licitação.*

Considerando que o prazo da proposta impacta diretamente nas condições/precificação ofertadas pelas licitantes, solicitamos seja esclarecido:

a. Está correto nosso entendimento de que em caso de necessidade pelo SENAR/MS de prorrogação do prazo da validade da proposta, a empresa vencedora será regularmente cientificada para se manifestar se aceita ou não a prorrogação da proposta?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Conforme item 7.4.4.1 do Edital, a prorrogação da proposta ocorre automaticamente, exceto se a licitante se manifestar em sentido contrário. A comunicação será realizada via e-mail: licitacoes@senarms.org.br.

5. ASSINATURA DOS DOCUMENTOS.

Nos termos da MP 2200-2/2001, serão aceitos para este processo licitatório as declarações e outros documentos desta licitante assinados digitalmente através de certificado digital, de representante pessoa física e/ou jurídica, padrão ICP-Brasil?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Sim, serão aceitas assinaturas digitais realizadas com certificado digital no padrão da ICP-Brasil, tanto por representante pessoa física quanto jurídica. Adicionalmente, o próprio Edital, em seu item 13.3, dispõe que não haverá necessidade de envio físico dos documentos de habilitação apresentados quando estes forem certificados e/ou assinados digitalmente.

6. VALOR ESTIMADO.

O edital dispõe de valor estimado para contratação:

2.1. O valor total máximo estimado para presente licitação é de 1.048.235,12 (um milhão quarenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

Não obstante, entendemos que na proposta inicial poderão ser ofertados valores acima do limite estimado para contratação, e somente na proposta final ajustada deverá ser observado o valor limite estimado para contratação. Está correto nosso entendimento?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Não. Conforme item 7.3.4 do Edital e 3.10 do Termo de Referência, os valores indicados são limites máximos. A proposta deve observar o teto estimado desde a fase inicial. A proposta ajustada ou final deverá observar o valor ARREMATADO ou NEGOCIADO, após a disputa de lances.

7. DANOS.

A licitante destaca que não poderá ser responsabilizada por qualquer dano causado dolosamente pelos prepostos da Contratante ou decorrentes de atos ilícitos praticados pelos mesmos, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim, questiona-se:

- a. A Contratante irá ressarcir os danos e avarias nos veículos causados por seus prepostos na condução dos veículos? Qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias?
- b. As manutenções decorrentes de mau uso dos veículos causadas por condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?
- c. As avarias causadas nos veículos por culpa ou dolo dos condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?
- d. Para os danos causados com dolo ou culpa pelos condutores da Contratante, o ressarcimento à Contratada poderá superar os limites de franquia estabelecidos em edital?

O SENAR-AR/MS esclarece que:

- a. Sim. Conforme item 4.19.9.4 do Termo de Referência, as avarias decorrentes de mau uso serão de responsabilidade do **SENAR-AR/MS**, que realizará o devido ressarcimento à contratada. A apuração dos danos será realizada com base na Lista de Verificação (checklist) feita no ato da entrega e devolução dos veículos (itens 4.10 4.11 e 4.12), sendo emitido Recibo de Devolução assinado por ambas as partes.
- b. Sim. O item 4.19.9.4 do Termo de Referência, estabelece que manutenções decorrentes de mau uso, como desgaste excessivo de pneus ou uso fora das recomendações do fabricante, são de responsabilidade do **SENAR-AR/MS**. O ressarcimento ocorrerá mediante apresentação dos comprovantes pela contratada.
- c. Sim. Conforme item 4.19.9.4 do Termo de Referência, as avarias decorrentes de mau uso serão de responsabilidade do **SENAR-AR/MS**, que realizará o devido ressarcimento à contratada. A apuração dos danos será realizada com base na Lista de Verificação (checklist) feita no ato da entrega e devolução dos veículos (itens 4.10 4.11 e 4.12), sendo emitido Recibo de Devolução assinado por ambas as partes.
- d. O Termo de Referência não estabelece limite máximo de ressarcimento para os casos de culpa ou dolo por parte da **SENAR-AR/MS**.

8. ENCARGOS EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (OMISSÃO).

Não há previsão no Edital e anexos quanto à incidência de juros de mora e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta. É certo que o pagamento com atraso sem imputação encargos acarretará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá

interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Além disso, nos termos do artigo 404, do Código Civil, o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Desta forma, a licitante requer esclarecimentos no tocante aos percentuais de juros de mora e de multa que deverão ser aplicados em caso de atraso ou inadimplência da contratante, por culpa exclusiva desta.

O SENAR-AR/MS esclarece que: Conforme disposto na Minuta do Contrato e no Edital, não há previsão de aplicação de encargos moratórios (como juros, multa ou correção monetária) em razão de eventual atraso no pagamento por parte do **SENAR-AR/MS**.

Essa ausência decorre da própria natureza jurídica do **SENAR-AR/MS**, entidade de direito privado integrante do Sistema "S", com fins não lucrativos, e de sua fonte de custeio baseada em contribuições parafiscais, o que impossibilita a previsão e o pagamento de encargos financeiros adicionais que não estejam previamente autorizados em seu orçamento institucional. Além disso, os pagamentos ocorrem de acordo com o calendário financeiro interno previamente estabelecido, e são processados conforme a disponibilidade orçamentária e a devida liquidação das obrigações.

Portanto, não se aplica a incidência de juros, multa ou qualquer encargo por eventual inadimplemento do **SENAR-AR/MS**, devendo a contratada observar que os pagamentos são realizados exclusivamente nas condições e prazos estabelecidos contratualmente. Ainda assim, eventuais pedidos administrativos de reequilíbrio por desequilíbrio contratual superveniente devem ser formalmente justificados, e serão analisados caso a caso, sem caráter vinculativo ou compensatório automático.

9. SEGURO.

O edital prevê que os veículos deverão possuir seguro.

Contudo, considerando que os veículos serão de responsabilidade da contratada, entendemos que a gestão quanto ao fornecimento ou não de seguros por meio de apólice deveria ser avaliada por cada licitante propiciando maior flexibilidade para precificação de suas propostas, com benefícios para a Contratante em razão da ampliação da disputa em busca do menor preço para a contratação.

Oportuno dizer que tal hipótese não exime a contratada de assumir as responsabilidades relacionadas ao seguro, muito pelo contrário, apenas lhe confere a opção de assumir tal obrigação por meio de declaração própria, sem a necessidade de contratar seguradora no mercado.

Frise-se, a contratada será responsável pelas obrigações relacionadas ao seguro observando as condições previstas no edital. Desta forma, questiona-se:

- a. A Contratada poderá optar pela autogestão para assumir as responsabilidades relacionadas ao seguro dos veículos?
- b. Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

O SENAR-AR/MS esclarece que:

- a. Não. O Termo de Referência é claro ao exigir a apresentação de Apólice de Seguros ou Termo de Responsabilidade dos bens contratuais avençados, conforme o subitem 4.8.
- b. Não. O item 4.8 estabelece que a apresentação da Apólice de Seguros ou Termo de Responsabilidade dos bens contratuais avençados é obrigatória e deve ser formalmente entregue no ato da disponibilização dos veículos. Não há, portanto, previsão contratual para substituição Apólice de Seguros ou Termo de Responsabilidade dos bens contratuais avençados, não podendo optar pela autogestão, mesmo que limitada ao casco dos veículos. Dessa forma, para fins de habilitação e conformidade contratual, a contratação de seguro por Apólice de Seguros ou Termo de Responsabilidade dos bens contratuais avençados é obrigatória, não sendo admitida autogestão como substituição.

10. PROPRIEDADE DOS VEICULOS.

- a. Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?
 - b. Os veículos para substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?
 - c. Os veículos para substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de terceiros, por qualquer meio legal de negociação?
- Ressaltamos que tais hipóteses não caracterizam “subcontratação” pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato.**

O SENAR-AR/MS esclarece que: Sim. Desde que estejam sob posse da contratada e a responsabilidade integral permaneça com esta. O veículo estar na posse da contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico não fere o Item 5.5 da minuta de contrato, parte integrante do Edital. “5.5. Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto deste Instrumento.”

A situação descrita não caracteriza subcontratação. A mera posse de bens pela contratada, mesmo que pertencentes a uma empresa do mesmo grupo econômico, não implica em transferência da execução do contrato para essa outra empresa. A contratada permanece responsável pela execução do contrato e, portanto, não há subcontratação.

11. SUBCONTRATAÇÃO.

Quanto ao tema o edital prevê que:

5.5. Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto deste Instrumento.

Com efeito, cumpre registrar que inúmeros serviços acessórios relacionados ao objeto principal são usualmente subcontratados, sem qualquer prejuízo à execução do contrato, tais como, serviços de manutenção preventiva/corretiva dos veículos, limpeza, entre outros.

Desta forma, questionamos:

a. Entendemos que todas as previsões relacionadas à subcontratação, vedando, limitando ou condicionando sua aplicação à prévia anuência da Contratante se referem, exclusivamente, ao objeto principal licitado, qual seja, locação dos veículos e não se aplica às atividades acessórias citadas. Está correto nosso entendimento?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Sim. Está correto o entendimento. Conforme dispõe a Cláusula Quinta, subitem 5.5 da Minuta do Contrato (Anexo IV do Edital), “*Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto deste Instrumento*”. Assim, a vedação aplica-se exclusivamente ao objeto principal do contrato, ou seja, à locação de veículos automotores.

Portanto, a subcontratação de serviços acessórios, como manutenção, limpeza, rastreamento, ou outras atividades de apoio necessárias à plena execução do objeto, não configura subcontratação vedada, desde que a responsabilidade integral pela prestação do serviço contratado permaneça com a empresa licitante vencedora, conforme previsto no item 3.13 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

12. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.

O edital dispõe que:

13.1. Fica facultado à CPL, solicitar à (s) licitante(s) vencedora(s) o envio, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da declaração da vencedora, a documentação apresentada para a referida licitação, constante no item 8 deste Edital, obrigatoriamente em invólucro único e lacrado, no qual externamente deverá ser informado o nome da empresa licitante, o número e a data da presente licitação e a inscrição/menção “Documentos de Habilitação”, endereçados à Comissão Permanente de Licitação (CPL) do SENAR-AR/MS, conforme endereço presente no preâmbulo deste Edital:

Contudo, na hipótese de necessidade de envio do documento de forma física, a empresa dependerá de procedimentos mais onerosos e não se pode desconsiderar eventual falha na execução dos serviços de envio/entrega de correspondências.

Diante disso, para garantir a melhor forma de cumprimento da obrigação, questiona-se:

a. Os documentos podem ser enviados de forma física com remessa dentro do prazo de 3 dias úteis, a partir da convocação e, neste caso, ser encaminhado por e-mail o comprovante de envio dentro do prazo fixado?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Sim. Conforme disposto no item 13.1 do Edital (Edital nº 035/2025), é facultado à Comissão Permanente de Licitação (CPL) solicitar à licitante vencedora o envio da documentação de habilitação em meio físico, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da declaração da vencedora.

Não há vedação no Edital quanto à remessa por meio dos serviços postais, desde que a postagem ocorra dentro do prazo estabelecido, sendo recomendável o envio do comprovante de postagem por e-mail para fins de registro e segurança jurídica.

Importante destacar que, caso a CPL opte por exigir o envio físico da documentação, a responsabilidade pela entrega tempestiva permanece com a licitante, devendo esta adotar os meios necessários para garantir o cumprimento do prazo, inclusive considerando possíveis falhas logísticas dos serviços de entrega.

13. AMOSTRA.

O edital de forma genérica indica o termo “amostra”, vejamos:

13. DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – VIAS ORIGINAIS E AMOSTRAS

13.1. Fica facultado à CPL, solicitar à (s) licitante(s) vencedora(s) o envio, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da declaração da vencedora, a documentação apresentada para a referida licitação, constante no item 8 deste Edital, obrigatoriamente em invólucro único e lacrado, no qual externamente deverá ser informado o nome da empresa licitante, o número e a data da presente licitação e a inscrição/menção “Documentos de Habilitação”, endereçados à Comissão Permanente de Licitação (CPL) do SENAR-AR/MS, conforme endereço presente no preâmbulo deste Edital:

Com efeito, considerando que não constam demais regras sobre o tema, possivelmente se trata de mero erro material, de modo que, não será necessária sua apresentação.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, em razão do objeto licitado, qual seja, locação de veículos, entendemos que as especificações exigidas poderão ser plenamente comprovadas mediante a apresentação de catálogos, memorial descritivo, folder, prospectos e manual técnico, não sendo necessária a apresentação de amostra.

Diante disso, questiona-se:

a. Entendemos que, em razão do objeto licitado, as especificações exigidas poderão ser plenamente comprovadas mediante a apresentação de catálogos, memorial descritivo, folder, prospectos e manual técnico, não sendo necessária a apresentação de amostra. Está correto o entendimento?

O SENAR-AR/MS esclarece que: O objeto da presente licitação refere-se à locação de veículos automotores, conforme estabelecido no item 1.1 do Edital e detalhado no item 3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Em razão dessa natureza, a comprovação das especificações

exigidas deve se dar por meio de catálogos oficiais, memorial descritivo, manuais técnicos, prospectos ou links de acesso direto ao site do fabricante, conforme previsto no item 7.3.3, alínea "a" do Edital.

O termo "amostra" citado no Edital não está acompanhado de regulamentação específica ou aplicabilidade clara ao objeto licitado, tratando-se, portanto, de menção genérica. Sendo assim, a apresentação física de amostras **não é exigida**, sendo plenamente suficiente a comprovação técnica documental por meio dos materiais descritos.

14. SIGILO.

O edital dispõe sobre regras de sigilo das informações.

Com efeito, por cautela e excesso de zelo cabe destacar que todos os atos públicos exigem transparência e publicidade, por conseguinte, esta empresa tem por compromisso primar pela observância aos princípios legais e à legislação atinente à matéria e mantém ativo um "Portal da Transparência" no qual são inseridas as informações relacionadas às contratações públicas decorrentes das licitações públicas que se sagra vencedora.

Ademais, o Portal da Transparência desta empresa tem o objetivo de fornecer informações sobre os contratos que a empresa mantém com órgãos da Administração Pública, além de informar sobre Governança, Programa de Conformidade da companhia e afins, links úteis e legislações aplicáveis.

Assim, entendemos que a cláusula de confidencialidade transcrita acima deve ser adotada, no que couber, a fim de não conflitar com as medidas necessárias para garantir os princípios da publicidade, transparência e legalidade que devem nortear as contratações com empresas públicas e de economia mista.

Está correto nosso entendimento?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Correto. Cláusulas de confidencialidade devem ser interpretadas de forma harmônica com o princípio da publicidade que rege os atos administrativos, sobretudo nas contratações públicas. A existência de um Portal da Transparência mantido pela empresa contratada, com divulgação de informações institucionais, contratuais e de conformidade, não fere as disposições editalícias, desde que respeitados os limites legais de sigilo previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Portanto, o compromisso da empresa com a transparência e legalidade não conflita com as exigências do Edital, desde que observado o sigilo de informações que, por sua natureza, assim devam ser tratadas.

15. LGPD.

O edital traz previsões gerais sobre a proteção dos dados pessoais, trazendo as condições que entende devam ser aplicadas com base na LGPD.

Com efeito, para evitar que as previsões transcritas no edital de forma generalizada prejudiquem a correta aplicação das normas de LGPD solicitamos sua retificação para:

a. No contexto do presente contrato (locação pura de veículos), a volumetria de dados a serem tratados por ambas as partes não é expressiva, dessa forma, cláusulas bilaterais de responsabilidade são mais recomendáveis. Podemos considerar que as obrigações, direitos e penalidades constantes do regulamento são cabíveis tanto à Contratante quanto à Contratada, em observância aos regramentos da Lei 13.709/2018?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Sim. Está correto considerar que as disposições sobre proteção de dados previstas no Edital aplicam-se tanto ao SENAR-AR/MS quanto à contratada, devendo ambas observar os preceitos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme o contexto e o volume de dados efetivamente tratados no escopo do contrato. Portanto, não há necessidade de retificação do Edital, sendo cabível a interpretação de que a responsabilidade pelo cumprimento da LGPD é **compartilhada**, nos limites de atuação de cada parte, e respeitando o princípio do tratamento adequado previsto na própria legislação.

16. RESCISÃO.

a. Caso ocorra a rescisão unilateral do contrato, por iniciativa da Contratante, sem que haja culpa da Contratada, lhe será garantido o pagamento integral dos valores devidos decorrentes da execução contratual além de eventual ressarcimento pelos prejuízos efetivamente comprovados, nos moldes da legislação vigente?

b. Além disso, nas hipóteses de rescisão unilateral pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, ou pela decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, será garantida a ampla defesa e contraditório à futura Contratada?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Sim. Na hipótese de rescisão contratual sem culpa da contratada, será garantido o pagamento das obrigações financeiras devidas pelos serviços efetivamente prestados até a data da rescisão, conforme preceitua o subitem 14.1 da Minuta de Contrato (Anexo IV do Edital):

"O presente contrato poderá ser rescindido amigavelmente, por iniciativa das partes, mediante prévio aviso expresso e escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do cumprimento das obrigações contratuais assumidas até a efetiva data da rescisão."

Adicionalmente, o subitem 14.2.2 da mesma Minuta esclarece que, nas hipóteses de rescisão por qualquer motivo, não haverá direito à indenização, salvo:

"ressarcimento de despesas autorizadas pelo SENAR-AR/MS e comprovadamente realizadas pela CONTRATADA, e desde que relacionadas aos serviços contratados."

Assim, embora não se assegure pagamento integral de valores futuros, é garantido à contratada o ressarcimento proporcional e legítimo pelos serviços prestados e despesas comprovadas até a data da rescisão, quando esta ocorrer sem inadimplemento de sua parte.

17. DIREITO CONSTITUCIONAL

Diante da garantia ao contraditório e ampla defesa prevista no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, todas as previsões do edital que podem resultar em descontos ou qualquer penalidade, somente poderão ter efetiva aplicabilidade após apuração de eventual responsabilidade da Contratada em processo específico no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Está correto nosso entendimento?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Sim, eventual responsabilidade da contratada será apurada em processo específico no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme disposto nas cláusulas da Minuta do Contrato:

11.3 Para a aplicação das penalidades previstas neste contrato, a CONTRATADA será notificada para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

11.4 Será instaurado processo administrativo interno (PAI) nas hipóteses de inobservância, pela CONTRATADA, do Código de Conduta e das Políticas do Programa de Integridade do SENAR-AR/MS.

14.2.1 A rescisão contratual fica condicionada à notificação da CONTRATADA para exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

18. FORMA DE CONTRATAÇÃO – LOCAÇÃO MENSAL

O edital dispõe que:

4.2. A solicitação dos veículos, após validação da Ata de Registro de Preços, mediante formalização de contrato ou de Autorização de Fornecimento, ocorrerá de forma fracionada, de acordo com a quantidade indicada neste instrumento, atendendo às necessidades do SENARAR/MS, sendo a formalização por contrato destinada aos veículos de locação mensal e por Autorização de Fornecimento aos veículos contratados por diária.

A minuta do contrato é instrumento indispensável para fixar o prazo de vigência e os demais regramentos que deverão ser observados pelas partes, tanto é verdade, que foi disponibilizada minuta contratual como anexo ao edital e constam diversas previsões relacionadas a este documento, inclusive, concernentes à sua assinatura.

Diante disso, entendemos que:

- a. O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizada somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto nosso entendimento?
- b. Os veículos serão locados pelo prazo de 12 meses. Está correto nosso entendimento?

O SENAR-AR/MS esclarece que:

a. Não. O objeto licitado visa o registro de preços, por meio de formalização de Ata de Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses. Conforme consta no item 4 do Termo de Referência:

4.2. A solicitação dos veículos, após validação da Ata de Registro de Preços, mediante formalização de contrato ou de Autorização de Fornecimento, ocorrerá de forma fracionada, de acordo com a quantidade indicada neste instrumento, atendendo às necessidades do SENAR-AR/MS, **sendo a formalização por contrato destinada aos veículos de locação mensal e por Autorização de Fornecimento aos veículos contratados por diária.**

4.2.1. As solicitações de forma fracionada ocorrerão na medida das necessidades da Regional, sem que isso importe direito subjetivo da CONTRATADA de exigir a contratação dos quantitativos previstos.

O Termo de Referência prevê 02 (duas) formas de contratação:

Por simples emissão de Autorização de Fornecimento (Anexo V), para locação de veículos por diária, conforme previsto no item 4.5 do Termo de Referência: “Os veículos solicitados para **locação por diária** deverão ser disponibilizados em até 01 (um) dia após o envio/recebimento da Autorização de Fornecimento.”

Por formalização de contrato (minuta anexo IV), utilizando-se a minuta contratual disponibilizada como anexo ao edital, para locação mensal de veículos, conforme previsto no item 4.6 do Termo de Referência: “**4.6.** Após a assinatura do contrato e início de vigência, a **CONTRATADA** terá 10 (dez) dias corridos para entregar os veículos em perfeita condição de uso para o **SENAR-AR/ MS.**”

b. Os veículos destinados à locação mensal serão locados pelo prazo de 12 (doze) meses, mediante formalização de contrato, observada a minuta contratual disponibilizada como anexo ao edital (Anexo IV).

19. VIGÊNCIA – CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Sobre o tema, destacamos as seguintes regras:

Contrato:

5.1. O prazo de vigência do contrato ou instrumento equivalente será de 12 (doze) meses, já contemplando o prazo de execução do objeto.

(...)



4.1. O presente instrumento vigorará pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de xx de xxxxx de xxxx, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do art. 33 do RLC do SENAR, desde que verificadas as hipóteses de conveniência e oportunidade por parte do SENAR-AR/MS cumuladas ao interesse da CONTRATADA.

Ata de registro de preços:

3.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de xx de xxxxx de xxxx, podendo ser prorrogado por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso, nos termos constantes no art. 45 do RCL do SENAR.

O edital estabelece que a ata de registro de preços e os contratos terão 12 meses de vigência, mas não fixa o termo inicial de contagem deste prazo.

Com efeito – para os futuros contratos - torna-se mais razoável e adequado ao presente edital que o termo inicial de vigência do contrato seja vinculado à entrega dos primeiros veículos, isso porque, as licitantes apresentarão suas propostas considerando o período de 12 meses de locação e, por outro lado, a Administração, também, pretende locar os veículos pelo período integral de 12 meses.

Assim, para garantir o período integral de 12 meses de locação é imprescindível que tanto “vigência contratual” quanto a respectiva “execução do contrato” se iniciem no mesmo marco temporal, qual seja, “a data de entrega dos primeiros veículos”.

Não obstante, o presente certame tenha por objeto o registro de preços para futuras contratações, as quais serão celebradas em momentos diversos (de acordo com o interesse e conveniência das contratantes), desta forma, a previsão de vigência contratual deve constar de forma clara e objetiva na minuta contratual para evitar futuras dúvidas quanto ao tema.

Outrossim, também não consta qual será o prazo inicial para contagem do prazo de vigência da ata de registro de preços, situação ensejará dúvidas à futura vencedora do certame quando da formalização dos instrumentos.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação.

Por tanto, o Edital deve definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, mormente, quanto ao marco inicial de vigência do contrato, de modo a afastar eventual subjetividade e discricionariedade do Administrador

para contratação, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

Diante de tais circunstâncias, para sanar a omissão apontada, questiona-se:

- a. O início da contagem da VIGÊNCIA contratual pode ser alterado para constar que será a “data de entrega dos primeiros veículos”?
- b. O marco inicial para contagem da vigência da ata de registro de preços, poderá ser a data da última assinatura digital pelas partes.

O SENAR-AR/MS esclarece que: A “obrigação de fazer” só é estabelecida com a formalização do instrumento contratual. Somente com o contrato devidamente formalizado, o **SENAR-AR/MS** poderá solicitar os veículos e a, agora contratada, deverá iniciar o processo de entrega. O contrato estabelece como vigência o período de 12 (doze) meses. Já a solicitação e entrega dos veículos faz parte da execução (prazo de execução), que está contemplada na vigência contratual.

Conforme estabelecido no item 4.1 da Minuta Contratual (Anexo IV do Edital), o contrato firmado com base na Ata de Registro de Preços, vigorará pelo período de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de xx de xxxxx de xxxx, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do art. 33 do RLC do SENAR, desde que verificadas as hipóteses de conveniência e oportunidade por parte do **SENAR-AR/MS** cumuladas ao interesse da **CONTRATADA**. Tal data somente poderá ser estabelecida, com o surgimento da demanda de locação mensal de veículos, que deverá ocorrer dentro do período de vigência da Ata de Registro de Preços, único instrumento inicialmente formalizado com a homologação do processo licitatório.

Quanto à Ata de Registro de Preços (ARP), o item 17.1 do Edital prevê que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso, nos termos constantes no art. 45 do RCL do SENAR. O entendimento é reforçado no item 3.1 da minuta da Ata de Registro de Preços (ARP): “3.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de xx de xxxxx de xxxx, podendo ser prorrogado por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso, nos termos constantes no art. 45 do RCL do SENAR.”

Homologado o processo licitatório, os autos seguirão à assessoria jurídica para formalização da ARP, observado o prazo previsto no item 17.4 da ARP: “17.4. O **SENAR-AR/MS** convocará a(s) licitante(s) vencedora (as), **para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, assinar a Ata de Registro de Preços.**

20. PRAZO DE ENTREGA – LOCAÇÃO MENSAL.

O edital dispõe que:

4.6. Após a assinatura do contrato e início de vigência, a CONTRATADA terá 10 (dez) dias corridos para entregar os veículos em perfeita condição de uso para o SENAR-AR/MS.

(...)

4.7. Caso não seja possível a entrega dos veículos zero quilômetro, no prazo estabelecido, a CONTRATADA poderá entregar veículos usados, de no máximo 01 (um) ano de uso, com as mesmas especificações técnicas ou superiores, que deverão ser substituídos em até 45 (quarenta e cinco) dias contados oficialização do pedido.

Quanto as características, deverão ser zero quilômetro ou com no máximo 01 (um) ano de uso. Ano/Modelo: Mínimo 2024/2024 ou Veículo Novo – Zero Quilometro.

Inicialmente cumpre registrar que a contratada dependerá da efetiva formalização do contrato para ter segurança jurídica para arcar com os altos custos necessários para execução do contrato.

Ademais, para obtenção de veículos seminovos dependerá de fornecedores que tenham disponibilidade de fornecimento de veículos nas exatas especificações exigidas e, caso encontre dificuldades, deverá buscar veículos 0KM e, para estes, ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, os quais ainda apresentam grandes oscilações e afetam diretamente o prazo final de mobilização nos contratos.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, sejam novos ou seminovos, a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação que demandam tempo considerável e englobam regularização de documentos, instalação de acessórios e traslado, afetando, também, o prazo final de entrega.

Com efeito, tais situações fogem ao controle da contratada e podem prejudicar o cumprimento do prazo de entrega fixado no edital.

Outrossim, o prazo para entrega das unidades não é razoável e só poderão ser cumpridos por empresas que já possuam os veículos em quantidades e características previstas no edital, situação que restringe o maior número de participantes no certame e por conseguinte o melhor preço ao Consórcio.

Por fim, quanto aos provisórios, em razão do caráter temporário de utilização dos veículos é imprescindível que as condições para fornecimento sejam mais flexíveis sem exigências que se aplicam aos veículos definitivos e que reduzem as opções disponíveis no mercado, restringindo a participação e prejudicando a ampliação da disputa.

Diante do exposto, com intuito de garantir a ampliação da disputa, questiona-se:

- a. Em relação aos veículos definitivos 0km, poderão ser mobilizados no prazo de 90 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias?
- b. Em relação aos veículos provisórios, a entrega é obrigatória ou facultativa?
- c. Caso seja obrigatória a entrega de veículos provisórios a Contratada poderá:

- (i) mobilizá-los no prazo de 60 dias contados da assinatura do contrato?
- (ii) podem estar na posse legal da contratada por qualquer meio legal de negociação e sejam de propriedade de terceiros ou de empresa do mesmo grupo econômico?
- (iii) poderão ser apresentados com declaração de autosseguro?
- (v) poderão ter ano de fabricação superior ao previsto em edital, desde que estejam em ótimas condições de uso e conservação e sejam previamente validados pela contratante?

O SENAR-AR/MS esclarece que:

a. Não. O item 4.6. do Termo de Referência é claro ao fixar o prazo de 10 (dez) dias corridos após a assinatura do contrato e início de vigência para a entrega dos veículos, novos ou com até 01 (um) ano de uso, dependendo do que foi apresentado na proposta de preços. Caso a contratada tenha ofertado veículos zero quilômetro, em caráter excepcional e provisório, o item 4.7. admite que, se não for possível entregar os veículos 0 km nesse prazo, a contratada poderá disponibilizar veículos seminovos com até 01 (um) ano de uso, os quais deverão obrigatoriamente ser substituídos por veículos novos em até 45 (quarenta e cinco) dias após a oficialização do pedido.

Portanto, não há previsão para ampliação do prazo para 90 ou 120 dias e tal flexibilização não poderá ser concedida, sob pena de descumprimento do instrumento contratual.

b. Obrigatória. A entrega de veículos provisórios (com até 01 (um) ano de uso) está prevista no item 4.7. do Termo de Referência, como alternativa emergencial e obrigatória, caso os veículos zero quilômetro não possam ser entregues no prazo contratual (de 10 (dez) dias). Essa previsão não é facultativa, mas sim uma exigência de cumprimento contratual.

c. (I) Não. O prazo máximo admitido para entrega dos veículos provisórios é de 10 (dez) dias corridos, contados da oficialização do pedido, conforme item 4.7. do Termo de Referência. O prazo de 60 (sessenta) dias proposto não poderá ser aceito, uma vez que promoverá a descontinuidade das atividades realizadas pela Regional, comprometendo as entregas e o atingimento das metas estipuladas pelo **SENAR-AR/MS**.

c. (II) Sim. Mas somente os veículos que estejam sob posse da contratada e a responsabilidade integral permaneça com esta. O veículo estar na posse legal da contratada, mesmo que seja de propriedade de terceiros, por meio de contratos comodato ou cessão de uso, ou ainda de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico não fere o item 5.5 da minuta de contrato, parte integrante do Edital. “5.5. Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto deste Instrumento.” A situação descrita não caracteriza subcontratação. A contratada permanece como responsável pela execução do contrato e utiliza os veículos como ferramenta para cumprir suas obrigações.

c. (III) Não. O item 4.8. do Termo de Referência exige a Apólice de Seguros ou Termo de Responsabilidade dos bens contratuais avençados, com coberturas mínimas detalhadas (danos a terceiros, invalidez, morte etc.). A apresentação de declaração de autoseguro não é admitida, mesmo para veículos provisórios.

c. (IV) Não. O Termo de Referência é expresso ao exigir que todos os veículos, inclusive os provisórios, tenham no máximo 01 (um) ano de uso e sejam do ano/modelo mínimo 2024/2024 (item 3.1). Não há autorização contratual para exceções com base em estado de conservação.

21. REAJUSTE.

O edital prevê que:

4.1.1. Em havendo prorrogação de prazo poderá ser discutido o reajuste de preços, utilizando-se a variação do IGPM/FGV ou INPC, acumulado em 12 (doze) meses, utilizando-se do que apresentar menor variação, adotando-se a seguinte fórmula:

(...)

4.1.4. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

4.1.4.1. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

Contudo, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, o reajuste de preços objetiva recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário, visando manter as condições efetivas da proposta, desta forma, a data base para apuração do percentual deve se vincular à data da proposta.

Neste cenário, o reajustamento de preços deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como data base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir.

Logo, a proposta vencedora que for apresentada, por exemplo, no dia 27/06/2025 (data da sessão) deverá ter seus preços reajustados a partir de 27/06/2026, em consonância com a legislação vigente.

Outrossim, não é razoável que o edital preveja que o reajuste deverá ser solicitado com antecedência de 60 dias antes do encerramento da vigência, considerando que dependerá da disponibilização do índice para formular o seu pleito de concessão de reajuste.

Desta feita, ao considerar um prazo de 60 dias de antecedência para tanto, a empresa sequer poderá fazer o pedido do reajuste com o percentual devido.

Fato é que, quando da prorrogação do contrato pode ocorrer que o índice - a ser aplicado - não tenha sido publicado, situação que por si só impedirá que a contratada apresente o seu pleito antes da prorrogação da vigência do contrato.

Diante do exposto, para assegurar o direito da contratada ao reajuste do contrato, questionamos:

- a. Está correto nosso entendimento de que por se tratar de direito à contratada, o reajustamento de preços será concedido a cada período de 12 meses, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da data da proposta comercial da CONTRATADA, para o primeiro reajuste, e do último reajuste ocorrido para os demais?
- b. Está correto nosso entendimento de que o pleito de reajuste poderá ser formulado pela contratada em até 30 dias após a disponibilização do índice?
- c. Está correto nosso entendimento de que em caso de prorrogação da vigência do contrato, sem, contudo, haja naquela oportunidade publicação do índice a ser aplicado, por se tratar de direito pela empresa não haverá preclusão, ficando ressaltado o direito à empresa dos valores?
- d. Qual será o índice aplicável quando do reajuste do contrato?
- e. Considerando que, a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços por igual período (item 17.1 do edital), entendemos que, após decorrida a primeira anualidade da Ata, os preços registrados serão corrigidos, seguindo os mesmos parâmetros de reajuste previstos na minuta contratual. Está correto o entendimento?

O SENAR-AR/MS esclarece que: O reajuste contratual está previsto na Cláusula Quarta, subitem 4.1.1. da Minuta de Contrato (Anexo IV do Edital), que estabelece que, em havendo prorrogação de prazo poderá ser discutido o reajuste de preços, utilizando-se a variação do IGPM/FGV ou INPC, acumulado em 12 (doze) meses, utilizando-se do que apresentar menor variação, conforme fórmula definida na própria cláusula.

Ainda de acordo com o subitem 4.1.4. da mesma Minuta, o pedido de reajuste deverá ser solicitado pela contratada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período contratual vigente. A ausência de solicitação tempestiva acarretará preclusão do direito, inclusive se formulado após o encerramento do contrato.

No entanto, conforme o art. 42, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC-SENAR), o reajuste é permitido após o interregno mínimo de 12 (doze) meses com a indicação de índice específico, setoriais ou fórmula de reajustamento, compatível com o objeto da contratação. Dessa forma:

- a. Está correto o entendimento de que em havendo prorrogação de prazo poderá ser discutido o reajuste de preços, decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do instrumento contratual, utilizando-se a variação do IGPM/FGV ou INPC, acumulado em 12 (doze) meses, o que apresentar menor variação, conforme fórmula definida na própria cláusula.

b. Não. A minuta do contrato estabelece que o pedido de reajuste deverá ser solicitado pela contratada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período contratual vigente, utilizando-se a variação do IGPM/FGV ou INPC, acumulado em 12 (doze) meses, o que apresentar menor variação, disponível no momento da formulação do pedido. O **SENAR-AR/MS** esclarece que, ao recepcionar o pedido, verificará a variação do IGPM/FGV ou INPC, acumulado em 12 (doze) meses, utilizando-se do que apresentar menor variação.

c. O entendimento não está correto. Como já mencionado, o pedido de reajuste deverá ser solicitado pela contratada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período contratual vigente, utilizando-se a variação do IGPM/FGV ou INPC, acumulado em 12 (doze) meses, o que apresentar menor variação, disponível no momento da formulação do pedido. O **SENAR-AR/MS**, ao recepcionar o pedido, verificará a variação do IGPM/FGV ou INPC, acumulado em 12 (doze) meses, utilizando-se do que apresentar menor variação. Caso a **CONTRATADA** não solicite tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

d. Como já mencionado, observada a redação da minuta do contrato: Em havendo prorrogação de prazo poderá ser discutido o reajuste de preços, decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do presente contrato, utilizando-se a variação do IGPM/FGV ou INPC, acumulado em 12 (doze) meses, o que apresentar menor variação.

e. Não está. Conforme consta no item 3.7. da minuta da Ata de Registro de Preços: “3.7. À Ata de Registro de Preços poderá ser aplicado reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo de serviços ou bens registrados, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no art. 42 do RLC do SENAR, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso, nos termos constantes no art. 45 do RCL do SENAR.

22. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.

O edital fixa que a contratada efetuará o pagamento das multas de trânsito para posterior ressarcimento pela contratante.

Outrossim, consta que a contratada deverá encaminhar imediatamente ao Senar a documentação para identificação:

4.17. No caso de eventuais INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, a CONTRATADA deverá controlar o recebimento de multas, devendo enviar para o SENAR-AR/MS a documentação para identificação imediatamente após



recebimento da multa de trânsito enviada pelo DETRAN dos condutores responsáveis, ou seja, dentro do prazo cabível para interposição do(s) recurso(s) administrativo(s) pertinente(s).

Inicialmente cumpre registrar que cabe à Contratante a responsabilidade pela identificação do condutor e pagamento das multas de trânsito cometidas pelos condutores durante a utilização dos veículos.

Não obstante, com relação ao prazo de encaminhamento das autuações, impõe-se considerar que as notificações de autuação não são mais enviadas mediante Aviso de Recebimento-AR, assim, não é possível identificar a data de efetivo recebimento da notificação pela contratada.

Ademais, nos termos do art. 281, II do CTB a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação da autuação no prazo máximo de 30 dias da ocorrência da infração. Em sendo emitida a autuação, será concedido o prazo de defesa de 30 dias contados de sua expedição (art. 281-A CTB) e, eventual recurso tempestivamente interposto, surtirá efeitos suspensivos (art. 285 CTB).

Não há dúvidas que por tratar-se de locação de veículos sem motorista, cabe à Contratante a responsabilidade pela identificação do condutor e pagamento das multas de trânsito cometidas pelos condutores durante a utilização dos veículos.

Assim, o edital deve estabelecer todos os procedimentos para tratamento das multas de trânsito pela contratante, bem como deve prever prazo passível de cumprimento pela contratada para envio das notificações, o qual não prejudique a contratante na adoção das medidas que entender cabíveis em relação às multas de trânsito.

Outrossim, nos termos do art. 281, II do CTB a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação da autuação no prazo máximo de 30 dias da ocorrência da infração. Em sendo emitida a autuação, será concedido o prazo de defesa de 30 dias contados de sua expedição (art. 281-A CTB) e, eventual recurso tempestivamente interposto, surtirá efeitos suspensivos (art. 285 CTB).

Destarte, para resolver tal situação, o edital deve prever prazo passível de cumprimento pela contratada e que não prejudique a contratante na adoção das medidas que entender cabíveis em relação às multas de trânsito.

Nesse sentido, solicitamos seja esclarecido:

- a. A contratada poderá encaminhar à contratante a notificação de trânsito no prazo de até 15 dias antes do prazo final para apresentação de defesa?
- b. Qual será o prazo e procedimento para o ressarcimento das multas pagas pela contratada?
- c. Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada?

d. Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade. Diante disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos?

O SENAR-AR/MS esclarece que:

a. Sim. O entendimento é razoável, desde que respeitado o prazo mínimo necessário para que o **SENAR-AR/MS** tenha condições de identificar o condutor e tomar as providências cabíveis (defesa, recurso ou autorização de pagamento). O envio da notificação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do prazo final para apresentação da defesa atende ao princípio da boa-fé e será aceito, desde que a contratada registre e comprove a data de recebimento da notificação pelo órgão autuador.

b. Conforme item 4.17.3 e 4.17.8, o ressarcimento ocorrerá mediante apresentação dos comprovantes de pagamento, boletim de ocorrência (quando aplicável) e demais documentos comprobatórios. O prazo de ressarcimento seguirá os prazos normais de pagamento contratual, conforme item 5.2. do Termo de Referência, ou seja, até 25 dias após a entrega da documentação fiscal, obedecendo o cronograma financeiro do **SENAR-AR/MS**.

c. Sim. Conforme item 4.17.6. do Termo de Referência, se as multas impedirem o licenciamento do veículo, a CONTRATADA deverá realizar o pagamento para não prejudicar a regularidade documental, e o **SENAR-AR/MS** ressarcirá os valores pagos, desde que apresentados os comprovantes e a identificação do condutor responsável, quando for o caso.

d. Sim. Nos casos de encerramento do contrato e devolução dos veículos, a contratada poderá realizar o pagamento imediato das multas que inviabilizem a regularização documental, inclusive para fins de venda dos ativos. O ressarcimento será feito mediante comprovação, dentro dos prazos previstos no contrato para pagamentos regulares (item 5.2 do Termo de Referência), ou seja, até 25 dias após a apresentação da fatura e documentação comprobatória.

23. ALTERAÇÃO DE QUANTITATIVO.

O edital prevê que:

3.3. O presente instrumento poderá sofrer acréscimos em até 50% (cinquenta) do valor global atualizado, na forma do art. 38 do RLC do SENAR e suas alterações.

3.3.1. Poderá ainda sofrer supressões, nos limites estabelecidos entre as partes.

Contudo, o art. 37 do Regulamento interno de Licitações do Senar deixa claro que eventuais alterações do objeto dependem de acordo entre as partes:

Art. 37. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, constarão de termos aditivos.

Desta forma, em consonância com a previsão do Regulamento de Licitações e Contratos, entendemos que em caso de necessidade de alteração do objeto, será necessário prévio acordo entre as partes.

Está correto nosso entendimento?

O SENAR-AR/MS esclarece que: Sim, está correto o entendimento. Conforme previsto na Cláusula Terceira da Minuta Contratual, especificamente no subitem 3.3 (Anexo IV do Edital), o contrato poderá sofrer acréscimos de até 50% do valor global atualizado, na forma do art. 38 do RLC-SENAR, bem como supressões, nos limites estabelecidos entre as partes, sendo ambos os casos condicionados à formalização de termo aditivo. O subitem 4.2 da mesma minuta estabelece que “todas as alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas e as decorrentes de necessidade de prorrogação ou alterações de preço e/ou prazo deverão ser formalizadas por meio de **TERMO ADITIVO**, desde que observados os motivos de conveniência e oportunidade, hipóteses legais previstas no RLC do SENAR.”

O art. 37 do RLC-SENAR estabelece que alterações contratuais devem ocorrer por acordo entre as partes, desde que justificadas. Já o art. 38 do RLC-SENAR disciplina que contratos poderão ser acrescidos em até 50% do valor global atualizado do contrato, mediante justificativa e termo aditivo. Bem como estabelece, em seu parágrafo primeiro que as supressões poderão ser realizadas nos limites estabelecidos entre as partes.

24. RENOVAÇÃO DA FROTA.

Consta no termo de referência a seguinte previsão:

(...) a cada 02 (dois) anos de uso contando com o ano de fabricação do carro especificado no item 3.1, os veículos devem ser trocados, por outro da mesma funcionalidade, padrão e marcas sugeridas. (...)

Com efeito, torna-se mais razoável que a obrigação de renovação dos veículos esteja em consonância com os prazos de vigência do contrato, ou seja, que seja cumprida se houver prorrogação da vigência por período igual ao original (12 meses) e quando os veículos atingirem 36 meses de uso.

Por fim, na oportunidade de renovação, entendemos que podem ser fornecidos veículos que não ultrapassem as condições fixadas para mobilização inicial do contrato.

Desta forma, questiona-se:

- a. O prazo para renovação dos veículos pode ser alterado para 12 meses, contados da entrega à Contratante?
- b. Entendemos que para renovação da frota podem ser fornecidos veículos que atendam os limites fixados para início da execução. Está correto nosso entendimento?

O SENAR-AR/MS esclarece que:

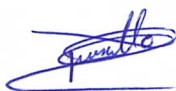
a. Não. O Termo de Referência é claro ao estabelecer que os veículos deverão ser trocados a cada 02 (dois) anos de uso, contando com o ano de fabricação, independentemente do tempo de vigência contratual. Ou seja, um veículo fabricado em 2024 poderá ser utilizado até o final de 2025, sendo obrigatória a sua substituição até o fim desse período, mesmo que o contrato não tenha sido prorrogado. A substituição se dá com base no ano/modelo, e não a partir da data de entrega, visando manter a frota atualizada, padronizada e em boas condições de uso, conforme exigências do Termo de Referência.

b. Sim, está correto o entendimento de que, no momento da renovação da frota, os novos veículos a serem entregues devem atender os mesmos requisitos fixados para a mobilização inicial do contrato, especialmente quanto ao ano/modelo mínimo, condição de uso (zero km ou no máximo 01 (um) ano de uso), e demais especificações técnicas e funcionais exigidas.

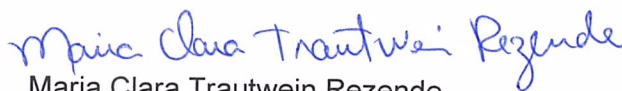
Ante as considerações apresentadas, analisando as questões tratadas acima, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) informa que realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui esposados.

A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.



Priscilla Evelin Romero Dias
Comissão Permanente de Licitação



Maria Clara Trautwein Rezende
Comissão Permanente de Licitação